



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426336 - PR(2023/0269226-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LATICINIOS BARBOSA FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação ao art. 489 do CPC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e enfrentamento do alegado julgamento extra petita.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação de prestação de contas, envolvendo homologação de laudo pericial, metodologia de cálculo e bloqueio de valores.
3. A Corte a quo anulou a perícia por violação à coisa julgada, determinou novo laudo com metodologia adequada e cancelou o bloqueio de valores, provendo os agravos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I e II, *parágrafo único*, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos; (iii) saber se houve atuação fora dos limites do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

6. Não há violação aos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, pois a interpretação do título executivo e a determinação de novo laudo para assegurar a conformidade ao comando judicial são matérias de ordem pública e não se sujeitam à preclusão, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a Corte local interpreta razoavelmente o título executivo e determina nova perícia para adequação à coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, *parágrafo único*, I, II; 489, § 1º, I, IV, V, VI; 2º; 141; 492; 85, § 11; 525, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426336 - PR(2023/0269226-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LATICINIOS BARBOSA FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação ao art. 489 do CPC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e enfrentamento do alegado julgamento extra petita.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação de prestação de contas, envolvendo homologação de laudo pericial, metodologia de cálculo e bloqueio de valores.
3. A Corte a quo anulou a perícia por violação à coisa julgada, determinou novo laudo com metodologia adequada e cancelou o bloqueio de valores, provendo os agravos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I e II, *parágrafo único*, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos; (iii) saber se houve atuação fora dos limites do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

6. Não há violação aos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, pois a interpretação do título executivo e a determinação de novo laudo para assegurar a conformidade ao comando judicial são matérias de ordem pública e não se sujeitam à preclusão, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a Corte local interpreta razoavelmente o título executivo e determina nova perícia para adequação à coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, *parágrafo único*, I, II; 489, § 1º, I, IV, V, VI; 2º; 141; 492; 85, § 11; 525, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LATICÍNIOS BARBOSA FERRAZ LTDA ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelas seguintes razões: pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e pela tese de que o julgamento extra petita foi devidamente enfrentado pelo colegiado (fls. 127-130).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 152.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença em ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – DIREITO BANCÁRIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – LAUDO TÉCNICO CONFECCIONADO APONTANDO O VALOR DEVIDO PELA CASA BANCÁRIA – BLOQUEIO DE VALORES COM BASE NA CONCLUSÃO DA PERÍCIA – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO NO CÁLCULO QUE VIOLA COISA JULGADA MATERIAL – NULIDADE DA PERÍCIA – NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO – CANCELAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES – CONSEQUÊNCIA LÓGICA – AGRAVOS PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 93):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO BANCÁRIO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM METODOLOGIA ADEQUADA À COISA JULGADA – DECISÃO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DO DEDUTÍVEL E DO DEDUZIDO – MERO INCONFORMISMO – EMBARGOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições apontadas, inclusive quanto ao suposto extra petita, à correção monetária pelo INPC e à prestação jurisdicional adequada;
- b) 489, § 1º, I, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, limitou-se a reproduzir entendimento sem demonstrar sua aplicação ao caso, e não

justificou a distinção ou superação de precedentes invocados;

c) 2º do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria conhecido questões não suscitadas pelas partes ao tratar da correção monetária, implicando atuação fora dos limites do pedido; e

d) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o julgado teria incorrido em decisão extra ou ultra petita ao afastar metodologia pericial por fundamento não ventilado, contrariando o princípio da congruência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos do Código de Processo Civil indicados, e se reforme o acórdão recorrido; e se determine, se necessário, a cassação ou nulidade das decisões anteriores, com retorno dos autos à origem para nova perícia que abranja todas as operações contratuais; e se intime a recorrida para apresentar contrarrazões; e se apreciem, para fins de prequestionamento, os dispositivos federais invocados (fls. 104-117).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 125.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença, na segunda etapa de ação de prestação de contas, envolvendo a homologação de laudo pericial, a metodologia de cálculo aplicada e o bloqueio de valores.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante haver omissão e ausência de fundamentação, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições apontadas, inclusive quanto ao suposto acórdão *extra petita*, à correção monetária pelo INPC e à prestação jurisdicional adequada,

limitando-se a reproduzir entendimento sem demonstrar sua aplicação ao caso, e não justificou a distinção ou superação de precedentes invocados.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, a questão do suposto vício do julgado, por acórdão *extra petita*. Confira-se (fls. 94/95):

Ab initio, porque a decisão atacada não está imbuída de vício extra petita. A partir do momento em que a instituição financeira levanta dúvida razoável acerca da higidez do laudo técnico confeccionado pelo juízo de piso e essa argumentação é acatada pelo juízo ad quem, com a determinação de realização de nova perícia, tem-se por dedutível o descarte do documento anterior. Especialmente ao se considerar que a razão para a declaração de imprestabilidade do laudo pericial foi o fato de que a metodologia empregada pela profissional nomeada vai em sentido contrário com o que fora determinado pela decisão que transitou em julgado. Lê-se da decisão atacada: “O único ponto da insurgência recursal da instituição financeira que merece acolhimento é a alegação de inobservância da devida correção monetária. No caso, a própria perita admite ter ciência de que a correção monetária deveria ser efetuada pelo INPC, conforme se extrai de seu laudo de seq. 121: “Trata-se de liquidação de sentença referente, em 05/11/14, movimento 1.93 onde MM Juiz Mario Seto Takeguma declarou haver saldo credor em favor da requerente decorrente da aplicação da taxa média de juros do Banco Central em substituição à taxa praticada pelo Banco requerido, a ser calculado de forma linear, juros simples, e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% a. m a contar do trânsito em julgado datado de 20/06/2016 movimento 1.100 dos autos”. Porém, ao prestar seus esclarecimentos, a perita informou não utilizar tabelas de cálculo prontas disponibilizadas na internet e, com isso, juntou suas ferramentas de trabalho, dentre as quais (seq. 172.2) ,tabela de correção monetária pela média do INPC com o o IGP-DI representando ofensa à coisa julgada neste ponto. A primeira coisa que se lê no documento é: ‘ TABELA

DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MÉDIA INPC E IGP-DI”. Assim sendo, com o reconhecimento da necessidade de realização de nova perícia, dá-se a nulidade do documento anterior, sem que essa situação configure decisão *extra petita*.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil

Nesse ponto, sustenta o agravante que houve violação aos mencionados dispositivos, pois o acórdão teria conhecido questões não suscitadas pelas partes ao tratar da correção monetária, implicando atuação fora dos limites do pedido, em decisão *extra ou ultra petita* ao afastar metodologia pericial por fundamento não ventilado.

Sem razão.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, a determinação de elaboração de novo laudo para fins de esclarecimentos do correto valor do débito, com posterior acatamento, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está sujeita à preclusão *pro judicato* ou vícios de congruência, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão.

Precedentes .2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ) .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ . ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2 . Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução.Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.426.336 / PR

Número Registro: 2023/0269226-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00187150920098160017 00321571020208160000 187150920098160017 3215710202081600002
003215710202081600001 003215710202081600002 3215710202081600001 003215710202081600003
321571020208160000 3215710202081600003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATICINIOS BARBOSA FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026